



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0016461-84.2011.815.2001**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1º APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire**

**2ª APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADO: Renan Ramos Régis (OAB/PB 19.325)**

**APELADOS: Jailson Cavalcanti Silva e outros**

**ADVOGADA: Belkiss de Fátima Morais Frota Alves (OAB/RN 6184)**

**REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PETITÓRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. INSUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RELAÇÃO DE NATUREZA SUCESSIVA. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO.**

- Os servidores públicos têm o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Tratando-se de relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, conforme a Súmula 85 do STJ.

**MÉRITO.** DUPLICIDADE DE RECURSO. UNIRRECORRIBILIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DO PRIMEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO. CARGO DE MOTORISTA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE COTAS DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO PARA AGENTES FISCAIS. EXTENSÃO PARA DEMAIS SERVIDORES QUE RECEBEM PELO MESMO SISTEMA REMUNERATÓRIO. ART. 3º DA LEI ESTADUAL N. 2.684/61 C/C O DECRETO N. 2.769/62.

ADMISSÃO NOS RESPECTIVOS CARGOS APÓS A EXTINÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO PELA LEI N. 3.600/69. PLEITO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo caso de duplicidade de interposição de irresignação contra a mesma peça hostilizada, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, a apreciação do segundo apelo encontra-se manifestamente obstada, analisando-se o mérito apenas do primeiro.

- Apesar de a Lei Estadual n. 2.684/61 ter estabelecido que a remuneração das cotas de produtividade dos funcionários da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será paga na forma adimplida aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, a Lei n. 3.600/69, que lhe é posterior, expressamente suprimiu esse sistema remuneratório. No caso sob análise, os servidores foram admitidos após a norma extintiva e, portanto, não se incluem no art. 3º, *caput*, da Lei n. 2.684/61, não fazendo jus às cotas ali previstas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, dar provimento às apelações e à remessa oficial.**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis, estas interpostas pelo ESTADO DA PARAÍBA e pela PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação Declaratória cumulada com petítoria aforada por JAILSON CAVALCANTI SILVA e OUTROS, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (f. 02/18), os promoventes afirmaram serem servidores públicos da Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, sendo que alguns na atividade e outros já aposentados. Alegaram que com a Lei n. 2684/61 foram equiparados aos agentes fiscais, tanto para o desempenho de atividades funcionais burocráticas, quanto para a percepção da mesma remuneração, fazendo jus, inclusive, à gratificação de produtividade por cotas.

A juíza singular, às f. 326/329 (sentença), afastou a prescrição e julgou procedente o pedido exordial, considerando que "a autoridade administrativa deveria ter implantado as referidas cotas de produtividade

nos contracheques dos autores, com fundamento nas citadas normas, o que no caso em disceptação não ocorreu. Indubitavelmente esse ato acabou por ferir o consagrado princípio do direito adquirido, inserto na Constituição Federal”.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou (f. 331/340), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição extintiva do direito ora pleiteado, com fulcro na revogação da regra contida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional de 5 (cinco) anos não mais se aplica às pretensões indenizatórias contra a Fazenda Pública, valendo, a partir do Novo Código Civil, o prazo de 2 (dois) anos (art. 206, § 2º, do Código Civil).

No mérito, aduziu a vedação da vinculação entre remuneração de cargos públicos diversos, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. Sustentou não existir amparo legal para a pretensão em tela, visto que a sistemática remuneratória que previa a gratificação de produtividade foi extinta, a partir da entrada em vigor da Lei n. 3.600/69. Com isso, requereu a reforma da sentença e a improcedência do pedido autoral.

Ato contínuo, observa-se nova apelação, também do Estado da Paraíba, às f. 341/350.

A PBPREV - Paraíba Previdência também apelou (f. 351/358), defendendo a natureza *propter laborem* da gratificação de produtividade requerida e, portanto, não poderia ser concedida aos inativos. Ao final, pediu a reforma da sentença.

Os promoventes/apelados não apresentaram contrarrazões, conforme a certidão de f. 363.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 372/375, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Inicialmente, cumpre gizar que ambas as apelações que o Estado da Paraíba interpôs (f. 331/340 e f. 341/350) insurgem-se contra o mesmo *decisum* e têm conteúdo idêntico.

É, pois, o caso de duplicidade de interposição de irresignação contra a mesma peça hostilizada, o que não pode ser admitido em nosso

ordenamento jurídico-processual, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. A esse respeito, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 47ª edição, 2007, p. 643, é esclarecedora. Vejamos:

Pelo princípio da unirrecorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso. O Código anterior era expresso quanto a essa vedação (art. 809). O novo não o consagra explicitamente, mas o princípio subsiste, implícito.

Assim, com o manejo da primeira insatisfação, impõe-se a negativa de seguimento da segunda súplica, em virtude da preclusão consumativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrito:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

**1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. (...)** 4. Primeiro agravo regimental desprovido com aplicação de multa e segundo agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg no Ag 1398243 / SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 16/06/2011).

Nesse pensar, a apreciação do apelo de f. 341/350 encontra-se manifestamente obstada, razão pela qual dele não conheço, cabendo analisar apenas o primeiro recurso.

Esclareço, nesse íterim, que analisarei conjuntamente os recursos do Estado da Paraíba e da PBPREV, bem como a remessa oficial, uma vez que versam sobre a mesma matéria e visam ao mesmo fim, qual seja, a improcedência da presente demanda.

#### PRELIMINAR:

Anteriormente ao mérito, cumpre apreciar a prescrição extintiva alçada pelo Estado da Paraíba, que sustentou a revogação da regra contida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e, portanto, a inaplicabilidade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos às pretensões indenizatórias contra a Fazenda Pública, valendo, a partir do Novo Código Civil, o prazo de 2 (dois) anos (art. 206, § 2º, do Código Civil).

Não assiste razão ao apelante.

Na verdade, os servidores públicos têm o prazo prescricional de **05 (cinco) anos** para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **(cinco) anos**, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Observe-se, ainda, que, tratando-se **relação de natureza sucessiva**, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, conforme a Súmula 85 do STJ, adiante declinada:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Destaco julgados desta Corte de Justiça acerca do tema:

REMESSA OFICIAL. REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. DESCONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/2003. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. POLICIAL MILITAR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 2º, DA LC Nº50/2003. DESPROVIMENTO.

**Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.** Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base em tal dispositivo. Não sendo os anuênios alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei complementar nº 50/2003. (tjpb. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João alves da Silva. J. Em 14/06/2012.). (TJ-PB; Proc. 200.2012.071.348-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/01/2013; Pág. 9).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE MILITAR EM ATIVIDADE. ANUÊNIO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA LC ESTADUAL Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO QUE OCORREU APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DENEGAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85/STJ. APELADO QUE FAZ JUS AO PERCENTUAL DE 19% (DEZENOVE POR CENTO) SOBRE O SOLDADO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM RESPEITO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.

Na linha da jurisprudência deste tribunal, o art. 2º, parágrafo único, da LC 50/03 não se aplica aos militares, mas apenas aos servidores públicos civis. Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.713/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Provado que o militar, de acordo com o ordenamento jurídico estadual, possui direito a perceber adicional por tempo de serviço no percentual de 19% (dezenove por cento) sobre o seu soldo, impõe-se-lhe reconhecer referido direito. **Tratando de relação jurídica continuada, não há que se cogitar na prescrição do fundo de direito. Nessas hipóteses, aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** Observando-se que os honorários de sucumbência, fixados contra a Fazenda Pública, quedam-se adequados, pois em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, denega-se a pretensão de redução da verba honorária. (TJ-PB; Proc. 200.2012.002132-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9).

Por tais motivos, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

#### MÉRITO:

Consoante relatado, cuida-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança movida por Jailson Cavalcanti Silva e outros, sob o fundamento, em síntese, de desempenharem ou terem desempenhado suas atribuições perante a Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, razão pela qual sustentam fazer jus ao sistema de remuneração concedido aos Agentes Fiscais e Auxiliares da Fiscalização, em conformidade com o art. 136 da Lei n. 952/53, o art. 4º da Lei n. 2.684/61, o art. 3º da Lei n. 2.769/62 e legislação posterior.

Buscam, portanto, a implantação em seus contracheques de gratificação percentual, em cotas proporcionais calculadas sobre a

arrecadação da renda tributária, nos moldes pagos aos agentes fiscais estaduais.

A almejada parcela remuneratória (cotas de produtividade) está prevista no art. 3º da Lei Estadual n. 2.684/61, nos seguintes termos:

Art. 3º As cotas na forma do artigo anterior serão distribuídas às diversas classes das carreiras de agente fiscal de renda, **bem assim aos demais funcionários que percebem pelo sistema de remuneração**, na seguinte proporção:

Classe E	10 quotas
Classe F	12 quotas
Classe G	14 quotas
Classe H	16 quotas
Classe I	18 quotas
Classe J e padrões superiores	20 quotas

Da leitura do texto acima mencionado conclui-se que os demais funcionários da Secretaria de Finanças, que percebem pelo sistema remuneratório, adquiriram direito ao recebimento de seus salários da mesma forma que os agentes fiscais, ou seja, pelas cotas de produtividade.

Os autores afirmaram que o Decreto n. 2.769, de 02/03/1962, assegurou o mesmo sistema de remuneração aos que contribuem direta ou indiretamente na arrecadação de tributos estaduais, estabelecendo que:

Art. 3º São sujeitos ao regime de remuneração a que alude o art. 136 da Lei 952 de 05/11/1953, por influírem diretamente na arrecadação dos tributos estaduais:

(...)

d) e os que, por Lei Especial tem atualmente direito a percepção pelo mesmo sistema de remuneração.

Por seu turno, diz a Lei Estadual n. 1.102/54, em seu art. 2º, que:

Art. 2º Aos atuais funcionários lotados na Recebedorias da Capital e Campina Grande, que estiverem em exercício na data desta lei, é extensivo o sistema de remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas.

Da análise da Lei n. 1.102/54 tem-se a ilação de que o sistema de cotas, percebidas pelos agentes fiscais, é extensivo também aos demais servidores lotados na Secretaria das Finanças, os quais fazem jus

a uma gratificação percentual sobre a arrecadação das rendas tributárias (cotas), nos moldes do já declinado art. 3º da Lei 2.684/61.

Contudo a Lei Estadual n. 3.600/69 (Dispõe sobre a retribuição dos servidores da Secretaria das Finanças e dá outras providências) extinguiu o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, conforme se vê adiante:

Art. 2º. Fica extinto o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Assim, a partir de 17 de outubro de 1969 não havia mais funcionários na Secretaria das Finanças percebendo pelo sistema de remuneração previsto na Lei n. 2.684/61, de modo que os servidores que ingressaram no quadro da referida pasta governamental após essa data não se incluem no art. 3º, *caput*, da Lei n. 2.684/61 e, portanto, não fazem jus às cotas ali previstas.

Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao ora em discussão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. SECRETARIA DAS FINANÇAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SISTEMA REMUNERATÓRIO EXTINTO COM O ADVENTO DA LEI Nº 3.600/69. AUTORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 1969 OU CUJAS FUNÇÕES NÃO INFLUENCIAM DIRETAMENTE NA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. **Com o advento da lei estadual nº 3.600/69, que dispõe sobre a retribuição dos servidores da secretaria das finanças e dá outras providências, foi extinto o sistema de remuneração anterior dos servidores da secretaria das finanças, deixando de existir o sistema de cotas.** (TJPB. ROAC. n.º 200.2010.004681-8/001. Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. J. em 03/07/2012).

REMESSA OFICIAL SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA AGENTES FISCAIS ESTADUAIS EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES QUE PERCEBEM PELO MESMO SISTEMA REMUNERATÓRIO PREVISÃO DO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.684/61 C/C DECRETO ESTADUAL Nº 2.769/62 SISTEMA REMUNERATÓRIO EXTINTO COM A LEI Nº 3.600/69 AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PROVIMENTO. 0 art. 1º do



Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. STJ AgRg no REsp 1184880/RR **A Lei estadual nº 3.600/69, que dispõe sobre a retribuição dos servidores da Secretaria das Finanças e dá outras providências, extinguiu o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças. Assim, a partir de 1969 não havia mais funcionários na Secretaria das Finanças, percebendo pelo sistema de remuneração previsto na Lei nº 2.684/61. Logo, os servidores que ingressaram no quadro da referida secretaria, após esta data, não se incluem no art. 3º, caput, da Lei nº 2.684/61 e, portanto, não fazem jus as cotas ali previstas.** (...). (TJPB. RO n. 200.2011.007995-7/001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 18/04/2012).

Na espécie, os promoventes não fizeram prova de que ingressaram no serviço público estadual antes da Lei n. 3.600/69, de modo que não pode ser dito que suas situações se amoldam ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 2.684/61.

No mesmo tom, pinço julgado deste Pretório Paraibano analisando caso bastante semelhante ao dos presentes autos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com cobrança. Alegação de prescrição bienal. Não ocorrência. Pretensão contra a Fazenda Pública. Prazo quinquenal. Arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Alegação de ilegalidade do decreto nº 2.769/62. Argumento infundado. Arguição de equiparação e vinculação de remuneração entre cargos distintos. Tese repelida. Cotas de produtividade previstas em Lei específica para os funcionários da secretaria de finanças. Desprovisamento. "o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou." (stj: AGRG no RESP 1184880/rr). O Decreto estadual nº 2.769/62 apenas elenca os sujeitos ao regime de remuneração descrito no art. 136 da Lei estadual nº 952/1953, regulando-a. Ademais, para se aferir ilegalidade de um Decreto deve-se ter como parâmetro uma Lei e não uma constituição, principalmente, quando esta é superveniente à edição daquele. In casu, é mister salientar que o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal não revogou o art. 3º da Lei estadual nº 2.684/61, visto que aquele veda a vinculação ou equiparação de espécie remuneratória, enquanto que esta trata de cotas de produtividade, sendo efetuado um cálculo percentual sobre a arrecadação das rendas tributárias. Ou seja, a gratificação de produtividade é estendida aos demais funcionários em decorrência da aplicação do sistema remuneratório instituído por Lei própria da categoria. **Remessa oficial.** Reexame necessário conhecido ex officio. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Gratificação de produtividade para agentes fiscais estaduais. Extensão aos demais

servidores que percebem pelo mesmo sistema remuneratório. Previsão do artigo 3º da Lei estadual nº 2.684/61 c/c Decreto estadual nº 2.769/62. Sistema remuneratório extinto com a Lei nº 3.600/69. Data de contratação do servidor. Não comprovação. Ausência de fato constitutivo do direito. Provimento. (...) In casu, é fato incontroverso que o(a) promovente é lotado(a) na secretaria de receita do estado, todavia, não há referência à data de contratação. Destarte, não pode ser dito que a situação do(a) autor(a) se amolda ao art. 3º, caput, da Lei nº 2.684/61. "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, inciso I, do CPC). **A promovente, no caso em discepção, não fez prova de que era funcionária da secretaria de receita do estado antes de 1969 e, portanto, de que perceberia pelo mesmo sistema de remuneração dos agentes fiscais.** Dessa maneira, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, inviável o acolhimento de sua pretensão, visto que, para a percepção da gratificação em discussão, é imprescindível a prova da existência de Lei especial que conceda o direito ao mesmo regime de remuneração dos agentes fiscais ou comprovação de que a autora influencia diretamente na arrecadação dos tributos estaduais. (TJPB. ACRO n. 200.2011.005773-0/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 18/12/2012).

Ademais, não vislumbro provas, no processo, de que os recorridos se enquadram no art. 2º da Lei n. 1.102/54, não restando evidente, pois, onde exerciam suas funções na data da lei, se em algum cargo nas Recebedorias da Capital ou de Campina Grande.

Como dito alhures, só recebiam pelo sistema de remuneração os funcionários da Secretaria de Finanças contratados até 1969.

Por fim, a título de esclarecimento, a partir de 18 de dezembro de 2007, com a edição da Lei Estadual n. 8.438, que fixa o subsídio dos cargos das carreiras do Grupo de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba, vislumbro que as gratificações previstas na Lei n. 2.684/61 deixaram de ser concedidas aos agentes fiscais, compondo a remuneração destes apenas o subsídio, as gratificações: a) pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada; b) de exercício em órgão fazendário; c) natalina e d) férias; indenização de transporte; e abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º da EC n. 41/2003. Assim, hodiernamente, não subsiste o sistema de cotas para os agentes fiscais.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento aos apelos e à remessa oficial** para reformar a sentença e julgar **improcedente** o pedido inicial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**